Comissão Permanente de Licitação - CPL

COMUNICAÇÃO INTERNA - C.I.

Nº 041/2020

DA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARA:

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 28 de maio de 2020

A Sua Senhoria, a Senhora DRa. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 023/2020, na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 08/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, de forma parcelada, de suprimentos, componente, periféricos de informática e prestação de serviços com recargas de toner, visando a manutenção dos gabinetes dos vereadores e diversos departamentos da Câmara Municipal de Balsas.

EMPRESAS ADJUDICADAS:

- MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 29.130.301/0001-11, valor total de R\$ 228.367,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais).
- D VIEIRA DA SILVA EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 23.177.062/0001-79, no valor total de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

Atenciosamente,

Maecila Brito de Sousa Pregoeira/Presidente da CPL Portaria nº 172/2019

Recebido em://2020	Obs:
Assinatura e carimbo	





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N°. ___/2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N° PP SRP . 008/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMPONENTES, SUPRIMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RECARGAS DE TONER PARA ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS.

> Licitações e Direito Administrativo. Ementa: Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO I.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em epigrafe, objetivando o registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para aquisição de componentes, suprimentos e periféricos de informática e prestação de serviços com recargas de toner para atendimento e manutenção dos diversos departamentos da Câmara Municipal de Balsas, ao longo do exercício de 2020, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e consequente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vicio formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objeto licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido o objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e





ASSESSORIA JURÍDICA

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, a Pregoeira declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença de duas empresas, sendo devidamente credenciadas. Encerrada a fase de credenciamento, passou para a fase de préclassificação, ocorrendo a abertura dos envelopes e diante das propostas estarem adequadas, passou para a fase de classificação, seguindo a seguinte ordem de classificação dos itens arrematados. Após a classificação provisória das vencedoras, seguiu para a fase da habilitação, as empresas vencedoras apresentaram as documentações exigidas, cumprindo os requisitos editalicios para a habilitação.

Tendo em vista, que não houve demonstração de interesse em recorrer, a Pregoeira adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro à empresa vencedora.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4° da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.





ASSESSORIA JURÍDICA

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a consequente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 28 de maio de 2020.

Natália Gimenes de Souza Martins Assessora Jurídica – CMB OAB-MA nº 13.773